



Número: **0806679-12.2023.8.15.0251**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **2º Juizado Especial Misto de Patos**

Última distribuição : **08/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 19.800,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PAULO LACERDA DE OLIVEIRA (AUTOR)		ALEXANDRE NUNES COSTA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE NUNES COSTA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE CACIMBA DE AREIA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
77237 182	08/08/2023 10:41	Petição Inicial	Petição Inicial

Alexandre Nunes Costa
Advocacia e Consultoria Jurídica
OAB/PB 10.799

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO ___ JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA.

PAULO LACERDA DE OLIVERA, brasileiro, casado, servidor público municipal, residente e domiciliado na Rua Pedro Rosa, Quadra 39, Lote 26, Bivar Olinto, Patos, Estado da Paraíba, CEP 58.701-730, Telefone (83) 9. 9997-0278 vem com absoluto e indeclinável respeito à Ilustre presença de Vossa Excelência por intermédio de seu advogado in fine assinado, com escritório profissional à rua Pedro Firmino nº 111, Galeria Eldorado Center, sala 17, centro, nesta cidade de Patos, Paraíba, onde recebe intimações e comunicações de estilo, propor **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS** em face do **MUNICÍPIO DE CACIMBA DE AREIA**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno com sede administrativa na Avenida Gilvan Soares de Veras, nº 1-117, Centro, CEP 58700-730, Cacimba de Areia, Paraíba, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

Que recentemente o requerente foi surpreendido com um fato que lhe vem causando sérios transtornos morais e abalos emocionais. Explico facilmente.

Que quando de sua declaração anual de imposto de renda foram encontradas divergências entre os rendimentos informados pelas fontes pagadoras e as informações constantes na própria declaração.

Entre essas divergências encontra-se uma que tem como fonte pagadora o município de Cacimba de Areia, ora requerido.

O valor referente a essa fonte pagadora e que gerou inconsistência na declaração do imposto de renda do requerente é de **R\$ 16.900,00 (dezesseis mil e novecentos reais)**.

O mais estranho de tudo isso é que o valor corresponde ao empenho n. 0000298, datado de 21/01/2022, referente a prestação de serviços de manutenção e restauração de carteiras escolares, armários e birôs pertencentes as escolas municipais de Cacimba de Areia, Paraíba conforme nota fiscal n. 139.

Ora, agora é que surge a ilicitude perpetrada pelo requerido.

Primeiro que o requerente nunca desenvolveu atividades de prestação de serviços de manutenção e restauração de carteiras escolares, armários e birôs. Citada atividade, repita-se, nunca foi desenvolvida pelo autor.



E segundo e mais aberrante é que o requerente nunca realizou qualquer prestação de serviços para o município de Cacimba de Areia, sendo-lhe totalmente estranho fato constante em sua declaração de imposto de renda.

Veja esse fato, como anteriormente dito de passagem, está causando sérios transtornos ao requerente junto à Receita Federal do Brasil, já que esta constatou essa suposta prestação de serviços como não declarada pelo requerente quando na verdade este nunca manteve qualquer relação negocial com o requerido, principalmente na área indicada (de prestação de serviços de manutenção e restauração de carteiras escolares, armários e birôs) atividade nunca desenvolvida pelo requerente que possui, inclusive impeditivo legal de exercer atividade mercantil por ser servidor público.

Da análise de todo o exposto, deduz-se que o requerente vem sofrendo abalos e transtornos com a informação constante em sua declaração anual de imposto de renda de que o mesmo prestou serviços ao requerido que não foram declarados ao órgão arrecadatório nacional, necessitando, inclusive, de realizar diligências junto a RFB para provar que nunca contratou com o requerido, ou seja, provar algo que nunca fez e que não deu causa.

Ouçamos a redação que trata do caso em tela:

“Art. 186- Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Diz ainda:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Com a edição da Carta Política ocorrida em 1988, entendeu o legislador Constitucional, sobre a possibilidade de reparação tanto do dano material e do moral, e a indenização resultante de ato ilícito, foi elevada a matéria constitucional:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;



Alexandre Nunes Costa
Advocacia e Consultoria Jurídica
OAB/PB 10.799

O dano moral, enquanto conceito sofre muitas variações, mas certamente a perda na proporção relatada, provoca a mudança profunda no estado emocional das pessoas, tais alterações experimentadas pela Requerente enquadra-se no contexto de dano moral, pois a repercussões na esfera pessoal e patrimonial são muitas, até porque comparando a lesão indiscutivelmente ocorrida no seu íntimo, a outras lesões, o dano experimentado é de grandes proporções, dessa forma o bem jurídico merece a prestação jurisdicional em condenação bem agravada.

Quanto ao dano moral, sua reparação tem feição preventiva e punitiva, não se busca atribuir preço à honra, ao afeto, à imagem, à vida, mas oferecer uma compensação, um lenitivo à vítima ou a seus familiares, pela dor injustamente infligida. Visa-se mitigar o sofrimento, minimizar os efeitos da lesão e não eliminar o dano, porque uma vez perpetrado não é possível a sua reversão. Em tema de danos morais, a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação, dispensada a prova do prejuízo em concreto.

Consoante somos sabedores, de acordo com o artigo supra, havendo um dano produzido e o nexos causal (*conditio sine qua non*), presentes esses elementos, surgirá a obrigação de indenizar, mesmo que o fato danoso viole ou não a lei penal.

DOS PEDIDOS:

De todo o articulado requer a Vossa Excelência que se digne em:

Ordenar a citação do requerido, nos termos do **art. 246, §§ 1º e 2º do NPC c/c art. 6º da Lei 11.419/2006** para, querendo, contestar a presente ação no prazo e forma legais, sob pena de lhe serem aplicados os efeitos da revelia, especialmente a pena de confissão.

Julgar procedente a presente demanda para declarar a inexistência da relação jurídica supostamente havida entre o requerente e o município requerido referentemente a .

A condenação do requerido a pagar ao requerente 15 (quinze) salários mínimos a título de indenização por danos morais sofridos em decorrência dos fatos narrados.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a prova documental constante dos autos.

A procedência da presente ação em todos os seus termos.

Dá-se a presente, causa o valor de **R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais)**.

Termos em que
Espera deferimento.

Alexandre Nunes Costa



Alexandre Nunes Costa
Advocacia e Consultoria Jurídica
OAB/PB 10.799

Advogado OAB/PB 10.799

